



494

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2522/2016**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em Veículo tipo Ambulância.

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Empresa LUCIANO GUTERRES BARBOSA & CIA LTDA. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital conter a exigência de apresentação de “Alvará Sanitário do Veículo a ser utilizado na prestação dos serviços”. O recurso ora interposto apresenta em síntese as seguintes alegações:

- Que a exigência de Alvará Sanitário como condição de habilitação contida no item 3.2, letra C do Edital caracteriza-se como localização prévia, contrariando o Artigo 30, § 6º da Lei 8.666/93;
- Que a referida exigência restringe a participação de empresas, tendo as mesmas que efetuar gastos desnecessários, caso derrotadas no Certame;
- Requer ainda a retificação do item 3.2, letra D do Edital, pois entende que tal exigência induz aos participantes possuir o referido veículo, em função do termo “posse direta”

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente vale destacar que o Edital Convocatório não apresenta qualquer tipo de direcionamento e que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

Com relação a exigência do “Alvará Sanitário do Veículo a ser utilizado na prestação dos serviços” após análise das alegações apresentadas pela recorrente, recomenda-se que tal exigência seja relegada somente ao Licitante vencedor para a formalização do termo de Contrato, evitando-se assim despesas aos licitantes que não lograrem êxito à contratação.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Othmar Vilian  
Prefeito Municipal



50\*

No que concerne a exigência contida no item 3.2, alínea “d” do Instrumento Convocatório” não assiste razão a recorrente e não há nenhuma razão para retificação. Vejamos a redação do item em questão:

- “Declaração e comprovação de disponibilidade do veículo exigido no objeto desta licitação, acompanhado de cópia do Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Propriedade, Contrato de locação, leasing ou qualquer outra forma de comprovação de posse direta, conforme o caso, com firma devidamente reconhecida em cartório (**ANEXO I**)”

Verificando-se a redação acima pode-se concluir que o Edital não exige comprovação de propriedade de veículo aos Licitantes, e sim a comprovação de disponibilidade, pois a declaração de disponibilidade acompanhada de um simples contrato de locação entre a licitante e locador resta satisfeita a referida exigência.

#### DA DECISÃO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **conceder provimento parcial** a impugnação movida pela Empresa **LUCIANO GUTERRES BARBOSA & CIA LTDA**, para suprimir a exigência do Alvará Sanitário do Veículo, contida no item 3.2, alínea “C” do Edital, relegando sua apresentação somente ao vencedor da Licitação para formalização do Contrato, ocasião em que o vencedor terá o prazo de até 5 (cinco) dias para atendimento da exigência, sob pena de perder o direito à contratação.

Por outro lado, mantém-se a exigência contida no item 3.2, alínea ‘D’ do Edital (Declaração e comprovação de disponibilidade de veículo).

Contudo, submete-se a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Caso seja seguida a recomendação desta Comissão, reabra-se o prazo inicialmente estabelecido com a designação de nova data para abertura dos envelopes, publicando-se nos mesmos meios em que se deu o Edital original.

Caçapava do Sul, 23 de agosto de 2016.


SMJ. É a recomendação.

  
ELENILTONILHA FLORES

  
MICHELE MENDES MARQUES

  
RUDINEI DIAS MORALES

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

  
Otomar Vivian  
Prefeito Municipal